

Ofício n. 0458/2019/CCO

Florianópolis, 13 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor

Lércio Schuster

Deputado Estadual

Ao Expediente da Mesa
Em 14/08/19
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Assunto: Resposta ao Ofício GPS/DL/0316/2019.

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício GPS/DL/0316/2019, temos a informar que na última Reunião Plenária do Fórum Catarinense de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos – FCCIAT, foi aprovada a expedição de Moção de Apoio ao Projeto de Lei n. 0010.3/2019, a qual segue em anexo.

Ao responder, favor mencionar o Protocolo 02.2019.00073456-5.

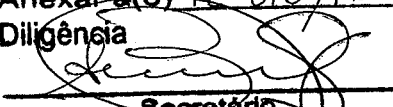
Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Eduardo Paladino

Promotor de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Consumidor

Lido no Expediente	
072ª	Sessão de 15/08/19
Anexar a(o) PL 010/19	
Diligência	
	
Secretário	



MOÇÃO DE APOIO 001/2019

AO PROJETO DE LEI 0010.3/2019 QUE VEDA A PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS EM SANTA CATARINA

O FÓRUM CATARINENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS E TRANSGÊNICOS – FCCIAT, instrumento de controle social que congrega representantes de organizações públicas, não-governamentais e privadas com atuação no Estado de Santa Catarina, vem a público manifestar o seu **apoio ao Projeto de Lei n. 0010.3/2019, de autoria da Deputada Estadual Luciane Carminatti**, que veda a pulverização aérea de agrotóxicos no Estado de Santa Catarina, **CONSIDERANDO** os seguintes motivos:

1. A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB de 1988 determina em seu art. 5º, *caput* e inciso XXXII, a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, cabendo ao Estado **promover, na forma da lei, a defesa do consumidor**;
2. A CRFB assegura em seu art. 6º que são **direitos sociais, entre outros, a saúde, a alimentação, a segurança**;
3. A CRFB demarca em seu art. 170 que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a

todos **existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, os princípios da soberania nacional, **defesa do consumidor e defesa do meio ambiente**, conforme incisos I, V e VI, respectivamente;

4. A CRFB estabelece em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e **preservá-lo para as presentes e futuras gerações**, cabendo ao Poder Público, como medida para assegurar a efetividade desse direito, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e **substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente**;

5. A CRFB reconhece a alimentação adequada e a defesa do consumidor como direitos fundamentais do cidadão, em seu art. 200, incisos VI e VII, atribuindo ao Sistema Único de Saúde o dever de fiscalizar e inspecionar alimentos, bem como as águas para consumo humano, devendo, também, participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos tóxicos;

6. A Lei n. 7.802/1989 foi uma indiscutível conquista para a sociedade brasileira, que passou a exigir o registro prévio dos agrotóxicos para a produção, importação, exportação ou comercialização, de acordo com os requisitos e diretrizes dos órgãos federais responsáveis pela saúde, meio ambiente e agricultura, os quais devem, respectivamente, **avaliar o impacto toxicológico do ingrediente tóxico ao organismo humano e ao meio ambiente** e a eficiência dos seus efeitos sobre os alvos agronômicos;

7. É vedado, nos termos do artigo 3º, § 6º, alínea c, da Lei 7.802/89, o registro de substâncias que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados dos testes e experimentos realizados pelos registrantes e estudos atualizados pela comunidade científica;

8. O registro de agrotóxicos no Brasil é por prazo indeterminado e a reavaliação toxicológica dos registros de ingredientes ativos é medida indispensável ao cotejamento das pesquisas científicas atuais quando identificados riscos à saúde humana ou ao meio ambiente;

9. A Agência Internacional de Pesquisa em Câncer da Organização Mundial da Saúde (IARC/WHO), em 2015, classificou o glifosato, agrotóxico que corresponde a, no mínimo, 40% do total utilizado no Brasil, como provável cancerígeno (grupo 2A), após avaliação de extensa literatura científica por especialistas¹;

10. Os agrotóxicos têm como característica intrínseca a sua toxicidade, e estudos sobre as técnicas de aplicação aérea demonstram que, por fatores diversos, parte significativa do produto em aplicação é desviada do alvo (deriva), causando contaminação do solo, água, ar, atingindo trabalhadores e moradores do entorno, animais e plantas sensíveis ao agrotóxico;

11. De acordo a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), do Ministério Público Federal, estudos da EMBRAPA informam que a deriva técnica na aplicação aérea de agrotóxicos, isto é, aquela que ocorre apesar da calibração e de condições ambientais adequadas, chega a 19% do volume pulverizado (CHAIM, *apud* FERREIRA, pp. 24-25, 2015)² e

¹ Para a avaliação da carcinogenicidade de um agrotóxico são adotados os critérios utilizados pela Agência Internacional de Pesquisas Sobre o Câncer (IARC) da Organização Mundial da Saúde, considerando-se como carcinogênicas as substâncias que apresentarem: a) evidência científica de carcinogenicidade para o homem, baseada em estudos epidemiológicos validados, efetuados com o rigor científico da OMS, em órgãos Regionais e seus Centros especializados; (b) evidência científica, baseada em dados validados, de carcinogenicidade para pelo menos duas espécies de animais de experimentação com incidência aumentada de tumores malignos: - em determinado local do corpo ou órgão, com tumores do mesmo tipo; - em diversas provas, de preferência com diferentes vias de administração e com diversas doses; - em grau não usual com referência à incidência, sítio, tipo de tumor ou idade do início. A evidência é reforçada quando há relação direta entre número de animais positivos para tumores e o aumento das doses. Entende-se como grau não usual a diferença estatisticamente significativa em relação aos animais dos grupos testemunhas.

² FERREIRA, Maria L. P. Cavalcanti. **A pulverização aérea de agrotóxicos no Brasil: cenário atual e desafios**. Revista de Direito Sanitário, Brasil, v. 15, n. 3, nov. 2014/fev. 2015

que, decorrente da aplicação aérea de agrotóxicos, pode atingir distância de 32 quilômetros da área-alvo; e

12. O problema dos agrotóxicos deve ser enfrentado pelo Poder Público Estadual com a adoção de uma postura comprometida, responsável e de acordo com o verdadeiro escopo da Administração Pública, que é a busca pelo bem-estar social, saúde e proteção ambiental.

ANTE TODO O EXPOSTO, entende o **FÓRUM CATARINENSE DE COMBATE AOS IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS E TRANSGÊNICOS – FCCIAT** que a vedação proposta pelo **Projeto de Lei n. 0010.3/2019, de autoria da Deputada Estadual Luciane Carminatti**, não afeta o regime de navegação aérea, tampouco o exercício de trabalho, ofício ou profissão, não se enquadrando na seara da competência privativa da União para legislar, fortalecendo, sem qualquer dúvida, a proteção jurídica do meio ambiente e da saúde, cuja competência é comum de todos os entes federativos. Além disso, a proposição legislativa é materialmente alinhada aos fundamentos sólidos consagrados pela Constituição Federal de 1988, protegendo a livre iniciativa sustentável, que harmoniza o desenvolvimento econômico com os direitos fundamentais à saúde (art. 196) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput).

Florianópolis (SC), 8 de agosto de 2018.

[assinado no original]

Eduardo Paladino

Promotor de Justiça

Coordenador Estadual do FCCIAT

[assinado no original]

Marcos José de Abreu Marquito

Engenheiro Agrônomo

Câmara Municipal de Florianópolis

Coordenador Adjunto do FCCIAT

